03/05/2024

Número: 0600059-02.2024.6.20.0011

Classe: **REPRESENTAÇÃO** 

Órgão julgador: 011ª ZONA ELEITORAL DE CANGUARETAMA RN

Última distribuição : 30/04/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta

Segredo de Justiça? NÃO Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados	
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL (REPRESENTANTE)		
	GERSON SANTINI (ADVOGADO) PAULO ROGERIO DOS SANTOS BACHEGA (ADVOGADO)	
CEDAC - PESQUISAS DE OPINIAO, CURSOS E APOIO PROFISSIONAL LTDA (REPRESENTADA)		
LADIV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (REPRESENTADO)		
JOAO WILSON DE ANDRADE RIBEIRO FILHO (REPRESENTADO)		

Outros participantes					
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (FISCAL DA LEI)					
Documentos					
ld.	Data da Assinatura	Documento		Tipo	
122226852	03/05/2024 13:36	Decisão		Decisão	



## JUSTIÇA ELEITORAL 011ª ZONA ELEITORAL DE CANGUARETAMA RN

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600059-02.2024.6.20.0011 / 011° ZONA ELEITORAL DE CANGUARETAMA RN REPRESENTANTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GERSON SANTINI - RN18318, PAULO ROGERIO DOS SANTOS BACHEGA - MT13184/O

REPRESENTADA: CEDAC - PESQUISAS DE OPINIAO, CURSOS E APOIO PROFISSIONAL LTDA

REPRESENTADO: LADIV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JOAO WILSON DE ANDRADE RIBEIRO FILHO

## **DECISÃO**

Trata-se de representação visando a impugnação de divulgação de pesquisa eleitoral com pedido de antecipação de tutela proposta pelo Partido do Movimento Brasileiro (MDB) em face da empresa CEDAC – Pesquisas de opinião, cursos e apoio profissional Ltda, LADIV Indústria e Comércio Ltda e João Wilson de Andrade Ribeiro Filho.

Narra o Representante ter o Representado, atual prefeito de Canguaretama/RN, divulgou recentemente pesquisas eleitorais para as Eleições Municipais de 2024, que, embora registrada, não obedeceu aos requisitos previstos no TSE nº 23.600/2009.

Por conseguinte, requer a concessão de tutela antecipada a fim de determinar a suspensão imediata da divulgação das pesquisas não registradas.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar nesse momento.



Fundamento. DECIDO.

Analisando o pedido de tutela de urgência apresentado registro que deve ser observado o disposto no art.

300, caput e §3° do Código de Processo Civil, de modo que, devem estar presentes a probabilidade do

direito e o risco ao resultado útil do processo ou perigo de dano de duvidosa ou impossível reparação,

acrescendo-se da necessária reversibilidade da medida.

Em específico, a Resolução TSE nº 23.600/2019 dispõe o art. 16, §1º que:

Art. 16. O pedido de impugnação do registro de pesquisa deve ser protocolizado por advogada ou advogado e autuado no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe Representação (Rp), a qual será processada na forma da resolução do Tribunal Superior

Eleitoral que dispõe sobre as representações, as reclamações e os pedidos de direito de

resposta.

§ 1º Demonstrados a plausibilidade do direito e o perigo de dano, pode ser deferida liminar para suspender a divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou para

determinar que sejam incluídos esclarecimentos na divulgação de seus resultados, cominando-se multa em caso de descumprimento da tutela. (Redação dada pela Resolução nº 23.727/2024)

§ 1°-A. É ônus da(do) impugnante indicar, com objetividade e precisão, o requisito faltante, a deficiência técnica ou o indício de manipulação que fundamente pedido de não

divulgação da pesquisa, sob pena de não conhecimento. (Incluído pela Resolução nº

23.727/2024)

§ 1°-B. Se for alegada deficiência técnica ou indício de manipulação da pesquisa, a petição inicial deverá ser instruída com elementos que demonstrem o fato ou conter

requerimento de prazo para produção de prova técnica, às custas da parte autora, sob pena de não conhecimento, observado o disposto no art. 91 do Código de Processo Civil,

no caso do Ministério Público Eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

§ 1°-C. O não conhecimento da impugnação, fundamentado nos §§ 1°-A e 1°-B deste artigo ou em outras hipóteses de conduta temerária ou de má-fé, acarretará a remessa de

informações ao Ministério Público Eleitoral, para apuração de eventual prática de crimes ou ilícitos eleitorais. (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

§ 2º A suspensão da divulgação da pesquisa será comunicada à responsável ou ao responsável por seu registro e à respectiva ou ao respectivo contratante, na forma dos §§

4º e 5º do art. 13 desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.676/2021)

§ 3º A não complementação dos dados prevista no § 7º do art. 2º desta Resolução deverá

ser arguida por meio de impugnação, na forma deste artigo.

Logo, observa-se que o requerente deve demonstrar os requisitos acima indicados.

No caso em apreço, a requerente afirma que não consta claramente quais seriam as localidades e no prazo



limite não houve complementação dos dados como determina no art. 2°, §7°, da Resolução TSE nº

23.600/2019.

Em tais circunstâncias há perigo de dano inerente à normalidade do processo eleitoral, diante do potencial de

influência de pesquisas eleitorais no pleito municipal e da necessidade de se ter transparência, segurança e

acessibilidade de informações aos eleitores.

Por fim, a tutela de urgência pleiteada é dotada de reversibilidade, vez que, caso seja a representação julgada

improcedente, demandado poderá divulgar a pesquisa.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, com fundamento no art. 16, §1°, da Resolução TSE

nº 23.600/2019, para determinar a suspensão da divulgação da pesquisa objeto dos autos, sob pena de multa

no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento.

Notifique-se os representados para que se manifestem no prazo de 02 dias, bem como para cumprimento

imediato desta decisão no prazo de 24 horas na forma do art. 13, §\$4° e 5°, da Res. TSE nº 23.600/2019.

Decorrido o prazo para manifestação dos demandados, encaminhe-se os autos ao RMP para que informe se

tem interesse de agir.

Publique-se.

Cumpra-se.

Canguaretama/RN, data do sistema.

Daniela do Nascimento Cosmo

Juíza Eleitoral

